

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO

“RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. GERENTE BANCÁRIO VÍTIMA DE SEQUESTRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.



1. O Tribunal Regional do Trabalho afastou a responsabilização civil objetiva do empregador, por entender que o sequestro sofrido pelo reclamante, gerente bancário, ocorrido fora do ambiente de trabalho, decorreu meramente de violência urbana e não da execução de atividade de risco.
2. Entretanto, este Tribunal vem entendendo que a atividade de gerência bancária se enquadra como atividade de risco, em situações envolvendo sequestros e assaltos, atraindo a aplicação da responsabilidade objetiva nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo prescindível a demonstração da culpa ou dolo do estabelecimento empregador pela ocorrência do evento.
3. Portanto, o Regional, ao indeferir a indenização ao reclamante, decidiu em desacordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)” (RR-10193-55.2018.5.03.0157, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/05/2023).

(ROT-0011141-19.2022.5.18.0131, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 06/09/2024)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. PROGRESSÕES. LIMITES DA COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do TST e do STF garantem o direito à preservação do direito adquirido ou fundo de direito, em casos consolidados antes da prescrição pronunciada, nas relações de trato sucessivo e em caso de não pronúncia expressa de prescrição do próprio direito às progressões anteriores ao quinquênio.
2. Na aplicação da coisa julgada, torna-se necessário ressaltar a vedação constitucional à redução salarial. De outro lado, a utilização pela ECT da nova tabela salarial para alguns empregados não pode ser utilizada como argumento para a isonomia salarial em relação aos demais trabalhadores, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(AP-0010676-39.2018.5.18.0005, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/09/2024)



INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR.

Restando comprovado o fornecimento de alimentação em condições degradantes em nítida violação a dignidade do trabalhador, entendo que faz jus o reclamante a indenização por dano moral deferida na exordial.

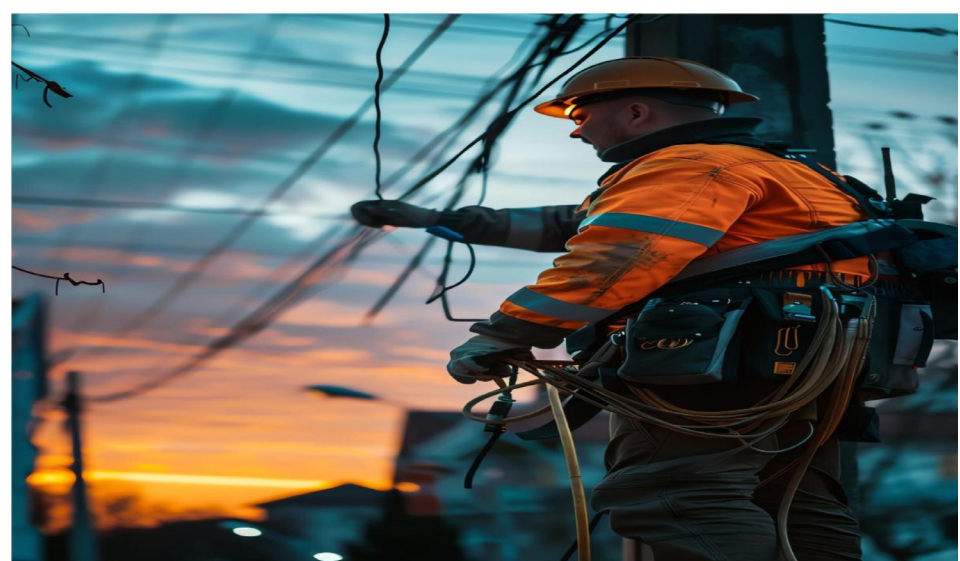
(RORSum-0010341-04.2024.5.18.0201, Relatora: Desembargadora Lara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/09/2024)

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA.

1. A coisa julgada produzida nestes autos não é afetada por decisões proferidas em outras lides das quais o exequente não participou e que não produziram efeitos vinculantes ou *erga omnes*, sendo certo que não poderá haver descontos no direito do obreiro ao AADC, em razão de adicional de periculosidade que já lhe foi pago, porque recebido de boa-fé.
2. No que toca aos juros e à correção monetária, deverão ser observados os índices aplicáveis à Fazenda Pública, quais sejam, até 8/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, e, a partir de 9/12/2021, com a entrada em vigor da EC 113/2021, aplicação da Taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, até o efetivo pagamento.

(AP-0010723-74.2022.5.18.0004, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/09/2024)

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL E MATERIAL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU RECURSAL. MAJORAÇÃO.



1. A atividade desenvolvida pelo falecido, de Eletricista, era de alto risco, nos termos do artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil. Assim, o dever de indenizar independe culpa, sendo necessário apenas o nexo causal entre o acidente e a atividade econômica.
2. Para a comprovação da miserabilidade jurídica do empregado, pessoa física, a fim de obter a concessão dos benefícios da justiça gratuita, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte (Artigo 99, Parágrafo 3º, do CPC).
3. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

(ROT-0010759-94.2023.5.18.0291, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicada a intimação em 04/09/2024)

“PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO SEM AQUIESCÊNCIA DAS PARTES.

Os princípios do livre convencimento motivado e da busca da verdade real (art. 367 da CLT e arts. 371 e 372 do CPC) asseguram ao juiz ampla liberdade na condução do processo, na busca de elementos probatórios que formem o seu convencimento, não ficando o magistrado dependendo da aquiescência das partes para utilizar prova emprestada, desde que observados os princípios do contraditório e ampla defesa” (TRT18, RORSum - 0010507-78.2020.5.18.0103, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, OJC de Análise de Recurso, 21/07/2021)

(ROT-0011193-59.2023.5.18.0008, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 06/09/2024)

CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO. FALECIMENTO DA EMPREGADORA. AVISO-PRÉVIO.

Caracterizada a extinção involuntária da relação empregatícia pelo falecimento da empregadora doméstica, é indevido o pagamento do aviso-prévio indenizado.

(ROT-0011010-70.2023.5.18.0111, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 06/09/2024)

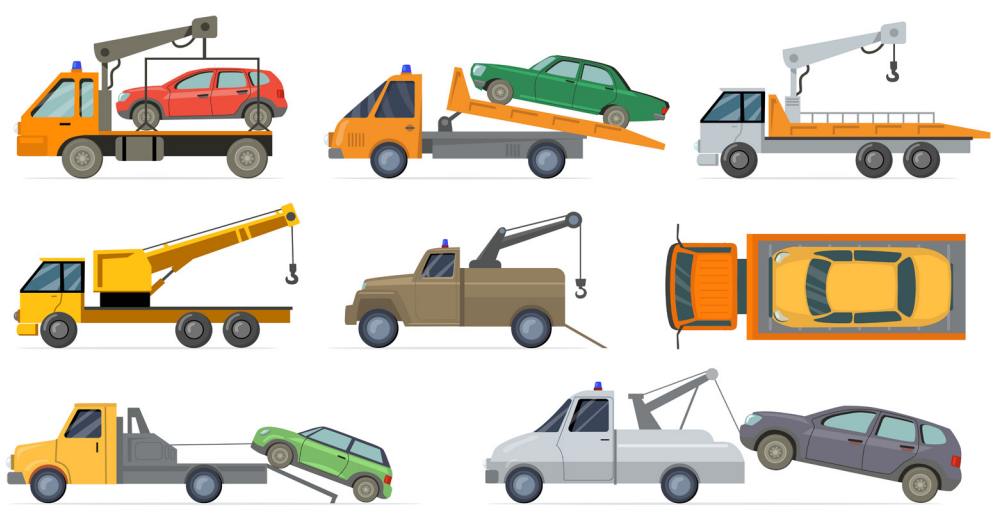


IDPJ. PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO - TEMA 1232 DO STF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 3º, DA CLT.

1. O STF determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE- 1.387.795/MG, tratando o Tema 1.232 de Repercussão Geral da possibilidade ou não de inclusão no polo passivo de execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento e sem instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o que não é o caso dos autos, em que houve instauração de IDPJ.
2. Nos termos do artigo 136 do CPC, no incidente de descon sideração da personalidade jurídica, somente haverá audiência de instrução se necessário, o que não é o caso dos autos, diante da prova documental constante dos autos, motivo pelo qual não há falar em nulidade por cerceamento do direito de prova do exequente.
3. O incidente de descon sideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (artigo 855-A da CLT c/c artigos 133 a 137 do CPC).
4. De acordo com o artigo 2º, parágrafo 3º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, “não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”.

(AP-0010054-97.2023.5.18.0129, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/09/2024)

PENHORA. VEÍCULO UTILIZADO COMO TRANSPORTE PARA O TRABALHO. POSSIBILIDADE.



A utilização do veículo pelo executado para seu deslocamento diário até o trabalho, não constitui hipótese de impenhorabilidade do bem. Por outro lado, inexistindo nos autos notícias, até o momento, de que o executado vem criando embaraços à execução, em observância ao princípio da execução menos gravosa para o devedor, consagrado no art. 805 do CPC, não é necessária inclusão de restrição de circulação no veículo, remanesecendo a possibilidade de o executado permanecer na posse do bem sob o título de fiel depositário. Agravo de petição parcialmente provido para determinar a expedição de mandado de penhora.

(AP-0011113-38.2022.5.18.0103, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/09/2024)

“INCLUSÃO DE PROPRIETÁRIO DE EMPRESA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE IDPJ.

Decerto, tratando-se de microempresário individual a doutrina e jurisprudência estabeleceram que a confusão documental é característica precípua e, em presença, o empresário individual responde pela dívida da pessoa jurídica e vice-versa, sendo, inclusive, desnecessária a instauração do procedimento de descon sideração da personalidade jurídica, por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito”. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010171- 33.2020.5.18.0052; Data de julgamento: 10-11-2021; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator(a): Wellington Luis Peixoto).

(AP-0010287-81.2023.5.18.0101, Relator: Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 3ª Turma, Publicada a intimação em 09/09/2024)

“INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA DO RECLAMANTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas e permanecendo o autor inerte, é correta a decisão que indefere a abertura da instrução e produzindo o autor de prova oral, diante da preclusão operada, não havendo falar em cerceamento de defesa. (TRT18, RORSum-0010766-43.2020.5.18.0016, Relator Desembargador Paulo Pimenta, 14/05/2021).”

(RORSum-0010008-14.2024.5.18.0052, Relator: Juiz Israel Brasil Adourian, 3ª Turma, Publicada a intimação em 06/09/2024)



RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. ACIDENTE DE MÁQUINA AGRÍCOLA. AMPUTAÇÃO BILATERAL DE MEMBROS INFERIORES (ACIMA DO JOELHO). INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Contexto fático processual em que comprovada a culpa patronal pelo acidente de trabalho típico sofrido pelo empregado, no exercício da função, durante manuseio de máquina agrícola, do qual resultou amputação bilateral de membros inferiores (acima do joelho) e incapacidade total e permanente. Presentes os requisitos da responsabilidade civil: dano, nexo e culpa patronal, surge o dever de reparação civil (artigos 186 e 927 do CC).

(ROT- 0010624-86.2023.5.18.0128, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 06/09/2024)